



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18382 - PE (2025/0385199-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : PAULO MONTENEGRO CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA LEAL - PE025617  
**AGRAVADO** : MARCELO CAMPOS CAVADINHA GUIMARAES  
**AGRAVADO** : PAULA CAMPOS GUIMARAES  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO NEVES BAPTISTA - PE002357  
KEILA SOARES RODRIGUES - PE000613  
**AGRAVADO** : DOMINGOS FERNANDO CAVADINHA GUIMARAES FILHO  
**ADVOGADOS** : VICENTE MORENO FILHO - PE003392  
KARENINA DINIZ MORENO - PE021101  
DIMITRI DINIZ MORENO - PE0017935

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de processo de inventário.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) para concessão de tutela provisória com efeito suspensivo ao recurso especial, diante de ato judicial de atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por tutela provisória exige a demonstração concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não configurado por mera atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário. Precedentes.

4. Ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise do *fumus boni iuris*, porquanto os requisitos do art. 300 do CPC devem estar presentes concomitantemente.

**5.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo a recursos exige risco concreto e atual de dano grave, não caracterizado por medidas preparatórias ou por cumprimento provisório que não acarrete irreversibilidade. Precedentes.

#### **IV. DISPOSITIVO**

**6.** Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PETIÇÃO Nº 18382 - PE (2025/0385199-2)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : PAULO MONTENEGRO CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : RODRIGO MAIA LEAL - PE025617  
**AGRAVADO** : MARCELO CAMPOS CAVADINHA GUIMARAES  
**AGRAVADO** : PAULA CAMPOS GUIMARAES  
**ADVOGADOS** : SÍLVIO NEVES BAPTISTA - PE002357  
KEILA SOARES RODRIGUES - PE000613B  
**AGRAVADO** : DOMINGOS FERNANDO CAVADINHA GUIMARAES FILHO  
**ADVOGADOS** : VICENTE MORENO FILHO - PE003392  
KARENINA DINIZ MORENO - PE021101  
DIMITRI DINIZ MORENO - PE0017935

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória destinada a atribuir efeito suspensivo a recurso especial, no contexto de processo de inventário.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) para concessão de tutela provisória com efeito suspensivo ao recurso especial, diante de ato judicial de atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial por tutela provisória exige a demonstração concomitante de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não configurado por mera atualização de avaliação de bens para futura partilha em inventário. Precedentes.

4. Ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise do *fumus boni iuris*, porquanto os requisitos do art. 300 do CPC devem estar presentes concomitantemente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a tutela provisória de urgência para conferir efeito suspensivo a recursos exige risco concreto e atual de dano grave, não caracterizado por medidas preparatórias ou por cumprimento provisório que não acarrete irreversibilidade. Precedentes.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO) - Relator:**

Trata-se de agravo interno, interposto por **PAULO MONTENEGRO CAMPOS FILHO**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 2758-2760, e-STJ, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo o indeferimento da tutela provisória requerida.

A pretensão, a seu turno, trata-se de pedido de tutela provisória, ao argumento de que, no curso do processo de inventário, foi proferida decisão a qual determinava que a avaliação dos bens teria por base a data da colação.

Alegou que o Tribunal estadual, a despeito da preclusão da determinação anteriormente referida, assentou a necessidade de avaliação de todos os bens do inventário em valores atuais. Aduziu que referido posicionamento é contrário à jurisprudência desta Corte, e viola a coisa julgada. Salientou que as benfeitorias realizadas pelos herdeiros não se agregam à colação. Objetivando comprovar o *periculum in mora*, sustentou a possibilidade de partilha desigual. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo, com o objetivo de suspender o curso do inventário.

Em decisão monocrática (fls. 2721-2724, e-STJ), indeferiu-se o pedido de tutela provisória, ante: a) a não demonstração do *periculum in mora*; b) a prejudicialidade da análise do *fumus boni iuris*, por exigência cumulativa dos requisitos do art. 300 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de fls. 2758-2760, e-STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 2763-2775, e-STJ), no qual a parte agravante repisa os argumentos anteriormente utilizados e sustenta, em síntese, erro de premissa fática quanto à atualidade do *periculum in mora*, contradição lógica entre o reconhecimento da finalidade prática da avaliação e a negativa de urgência. Por fim, requer a retratação para concessão de tutela provisória com efeito suspensivo ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Inadmissível a concessão de tutela provisória com efeito suspensivo, ao caso.

Conforme consignado na decisão recorrida, o agravante não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o deferimento de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração de iminente perigo de grave ou difícil reparação.

Nesse sentido, não se vislumbram vícios na decisão embargada, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 2723-2724, e-STJ):

[...]

No caso em tela, verifica-se que o ato que fundamentaria o *periculum in mora* na ótica do insurgente consiste na determinação, por parte do juízo de primeiro grau, de atualização do valor de avaliação dos bens já realizada, com o objetivo de instruir futuro plano de partilha.

Com efeito, não há, nos autos, estimativa da data em que tal divisão do patrimônio eventualmente ocorrerá, tampouco de possível irreversibilidade do prejuízo gerado por tal medida. Em verdade, sequer se demonstra qual seria o possível prejuízo da parte em razão das distintas formas de avaliação dos bens, já que tais cálculos ainda serão realizados.

**Não se vislumbra, portanto, situação que denote atualidade ou iminência de perigo de grave ou difícil reparação, o que inviabiliza o reconhecimento do *periculum in mora*.**

2. Por fim, aponta-se que, **uma vez ausente o *periculum in mora*, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao *fumus boni iuris*, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15.** [grifou-se]

À luz dessas passagens, mantém-se a decisão ora recorrida, porquanto o *decisum* foi claro quanto à ausência de demonstração do *periculum in mora* e consequente inviabilidade de concessão de efeito suspensivo, com a prejudicialidade da análise do *fumus boni iuris*.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o deferimento de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração de iminente perigo de grave ou difícil reparação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. Para concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

1.1. Hipótese em que, em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a provável incidência da Súmula 735/STF ao recurso especial, a denotar a ausência de probabilidade de êxito do apelo.

1.2. Ademais, não restou comprovado o *periculum in mora*, na medida em que o juízo de primeiro grau condicionou a desocupação do bem pelo recorrente ao trânsito em julgado do acórdão objeto do recurso especial. Ausência de iminente dano grave que inviabiliza o reconhecimento de tal requisito para o deferimento da tutela provisória.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na TutCautAnt n. 922/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 19/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O cumprimento provisório de sentença, por si só, não é apto para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque no seu procedimento existem expedientes que impedem atos que causem danos irreparáveis às partes.

3. A simples prestação de contas, determinada em suposta execução provisória do julgado recorrido, não tem o condão de acarretar danos irreparáveis aos agravantes, visto que eventual provimento do recurso especial proporcionará a própria desconstituição do efeito das contas prestadas, o que denota, em princípio, a ausência de plausibilidade da alegação de iminente perigo de dano grave e de difícil reparação em face do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve a decisão singular de procedência da ação de prestação de contas proposta pelos agravados (AgRg na MC n. 13.722/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe de 5/5/2008)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Pet n. 14.747/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS ESSENCIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Neste Superior Tribunal, a tutela provisória de urgência é cabível para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*,

consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*).

[...] VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no TP n. 1.342/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.) [grifou-se]

Verifica-se que o ato que fundamenta o *periculum in mora* baseia-se na determinação do juízo *a quo*, de atualização do valor da avaliação dos bens já realizada, com o objetivo de instruir futuro plano de partilha.

Efetivamente, inexistente, nos autos, estimativa da data em que referida divisão do patrimônio eventualmente ocorrerá, nem de possível irreversibilidade do prejuízo gerado por tal medida. De fato, sequer se demonstra qual seria o possível prejuízo da parte em razão das distintas formas de avaliação dos bens, já que tais cálculos ainda serão realizados.

Portanto, não se vislumbra situação que denote atualidade ou iminência de perigo de grave ou difícil reparação, o que inviabiliza o reconhecimento do *periculum in mora*. Descabendo, assim, por prejudicialidade a análise do *fumus boni iuris*, nos termos dos requisitos legais previstos no artigo 300 do CPC.

Nesse sentido: "A ausência do '*periculum in mora*' basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do '*fumus boni iuris*', que deve se fazer presente cumulativamente." (AgInt na TutPrv no REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão singular ora agravada

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl na Pet 18.382 / PE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0385199-2

Número de Origem:

00142704420238179000 01153840519968170001 1153840519968170001 142704420238179000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : PAULO MONTENEGRO CAMPOS FILHO

ADVOGADO : RODRIGO MAIA LEAL - PE025617

REQUERIDO : MARCELO CAMPOS CAVADINHA GUIMARAES

REQUERIDO : PAULA CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADOS : SÍLVIO NEVES BAPTISTA - PE002357

KEILA SOARES RODRIGUES - PE000613

REQUERIDO : DOMINGOS FERNANDO CAVADINHA GUIMARAES FILHO

ADVOGADOS : VICENTE MORENO FILHO - PE003392

KARENINA DINIZ MORENO - PE021101

DIMITRI DINIZ MORENO - PE0017935

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PAULO MONTENEGRO CAMPOS FILHO

ADVOGADO : RODRIGO MAIA LEAL - PE025617

AGRAVADO : MARCELO CAMPOS CAVADINHA GUIMARAES

AGRAVADO : PAULA CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADOS : SÍLVIO NEVES BAPTISTA - PE002357

KEILA SOARES RODRIGUES - PE000613

AGRAVADO : DOMINGOS FERNANDO CAVADINHA GUIMARAES FILHO

ADVOGADOS : VICENTE MORENO FILHO - PE003392  
KARENINA DINIZ MORENO - PE021101  
DIMITRI DINIZ MORENO - PE0017935

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026